



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 01/2018

Dispõe sobre normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.

Curitiba, março de 2018

Índice

CAPÍTULO I: Do Funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras.....	4
CAPÍTULO II: Dos Atos do Conselho e seu Processamento.....	12
CAPÍTULO III: Do Direito de Recurso.....	15
CAPÍTULO IV: Das Disposições Gerais	16



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1592/17

PROTOCOLO N.º 14.614.210-9

DELIBERAÇÃO N.º 01/2018

APROVADA EM 14/03/2018

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD e DIRCEU ANTONIO RUARO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no artigo 36 de seu Regimento, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 5.499/2012, de 03 de agosto de 2012, fixa Normas Complementares ao seu funcionamento na forma seguinte:

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 1º O Conselho Pleno e as Câmaras realizam suas sessões no decorrer das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias na forma regimental, observado o Plano Anual de Trabalho.



PROCESSO N. ° 1592/17

Parágrafo único. As sessões do Conselho Pleno ocorrem, obrigatoriamente, no início e no final de cada reunião, podendo haver outras sessões no decorrer das reuniões por solicitação da Presidência do Conselho, ou ainda, por solicitação de quaisquer das Câmaras, mediante justificativa aprovada por maioria dos seus membros.

Art. 2º As sessões do Conselho Pleno são públicas e as das Câmaras são, ordinariamente, públicas, exceto por decisão em contrário dos respectivos Colegiados.

Art. 3º O quorum para a sessão do Conselho Pleno e das Câmaras é por maioria absoluta, exceto no caso do § 1.º do artigo 9.º e § 1.º do artigo 10 do Regimento.

§ 1º As sessões têm início obrigatoriamente à hora determinada pelo Presidente, sendo admissíveis 15 (quinze) minutos de espera para ser alcançado o quorum regimental.

§ 2º Em qualquer momento da sessão pode o Conselheiro pedir a palavra, a fim de levantar questão de ordem.

I – Questão de ordem é a interpelação à mesa, com o objetivo de manter plena observância das normas regimentais.

II – As questões de ordem devem ser formuladas em termos oportunos, claros e precisos, com indicação dos dispositivos supostamente infringidos ou por solicitação de esclarecimento.



PROCESSO N. ° 1592/17

Art. 4º As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras se desenvolvem na seguinte ordem:

- I – discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;
- II – leitura do expediente;
- III – comunicações da presidência;
- IV – cumprimento da ordem do dia;
- V – indicações e proposições;
- VI – outros assuntos de interesse do plenário.

§ 1º Em cada ata deve constar, obrigatoriamente:

I – Natureza e local da reunião, dia e hora de sua realização, nome do Presidente, dos Conselheiros presentes, de pessoas convidadas e de quem a lavrou;

II – transcrição da pauta da respectiva sessão, previamente distribuída;

III – menção ao expediente lido e resumo das comunicações, indicações e propostas;

IV – relação dos Processos distribuídos no expediente;

V – registro dos temas abordados na Ordem do Dia e das decisões tomadas pelo Conselho Pleno e Câmaras.



PROCESSO N. ° 1592/17

§ 2º O envio da cópia da ata aos membros do Colegiado, por ocasião da convocação da reunião em que for discutida, dispensa sua leitura em sessão.

§ 3º Discutida a ata, não havendo quem se manifeste sobre ela, será dada como aprovada e, a seguir, subscrita pelo Secretário-Geral, pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes.

§ 4º Durante a discussão das atas os Conselheiros podem apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

§ 5º As alterações de mérito ou de conteúdo das atas devem ser submetidas à apreciação da Plenária.

§ 6º Os Conselheiros podem encaminhar ao Presidente do Colegiado, para análise de conveniência, propostas de matérias a serem incluídas em pauta das sessões plenárias, até 48 horas antes do início da respectiva sessão.

Art. 5º O expediente abrange:

I – Avisos, registros de fatos, correspondências, consultas da Presidência.

II – Distribuição de processos aos Conselheiros, por sorteio.

§ 1º É facultada a palavra a cada Conselheiro, por até três minutos, não sendo admitidos apartes.



PROCESSO N. ° 1592/17

§ 2º A matéria apresentada no expediente não é objeto de votação.

§ 3º A matéria apresentada no expediente pode ser incluída na Ordem do Dia, caso seja proposto.

Art. 6º Na apresentação, discussão e votação dos pareceres ou deliberações, constantes da ordem do dia, são observados os procedimentos a seguir indicados:

I – Matéria de deliberação é apresentada por escrito, salvo as questões de ordem e os incidentes da sessão que possam ser discutidos e resolvidos de pronto.

II – Estudos e trabalhos especiais, quando apresentados pelos Conselheiros, não constituem matéria de deliberação e votação, mas podem ser publicados com os debates que suscitarem.

III – Pareceres são relatados integralmente, facultando-se sua apresentação, a partir do mérito, quando suas cópias forem distribuídas com antecedência a todos os Conselheiros.

§ 1º Relatado o processo, este é colocado em discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros por até três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

§ 2º Esgotadas as intervenções, é dada a palavra ao relator para suas considerações.



PROCESSO N. ° 1592/17

§ 3º Após a manifestação do relator, em resposta às arguições, o Presidente submete a matéria à votação.

§ 4º A votação pode ser simbólica ou nominal ou por escrutínio secreto.

§ 5º Na votação simbólica, os Conselheiros favoráveis à matéria permanecem como estão e, quando houver dúvida, é feita a verificação nominal.

§ 6º A votação é nominal, a juízo do Presidente ou por solicitação de qualquer Conselheiro.

§ 7º A votação por escrutínio secreto, admitida em situações especiais, quando proposta pelo Presidente ou Conselheiro, e aprovada por maioria simples do plenário é feita mediante cédulas recolhidas à urna, à vista do Plenário, e os votos são apurados por dois escrutinadores, designados pelo Presidente.

§ 8º As declarações de voto não comportam apartes e devem ser explicitadas durante a sessão e encaminhadas à Presidência, por escrito, até o primeiro dia útil após o término da sessão, sem o que devem ser desconsideradas.

§ 9º As sessões extraordinárias devem manter a sistemática das ordinárias, respeitado o princípio de que só podem ser discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

Art. 7º Na ausência do relator de processos em pauta que demandem urgência na votação, o Presidente da sessão deve sortear novo relator.



PROCESSO N. ° 1592/17

Art. 8º Antes do encerramento da discussão de qualquer processo, é concedida vista ao Conselheiro que a solicitar, ficando este obrigado a apresentar o seu parecer na reunião seguinte, ressalvada dilação do prazo, por uma única vez, quando fundamentada pelo Conselheiro e aprovada pelo Colegiado.

§ 1º Qualquer Conselheiro tem direito a pedido de vista de processo incluído na pauta de uma sessão do Conselho Pleno ou das respectivas Câmaras, desde que solicitado antes da votação.

§ 2º Concedida vista do processo, a discussão do mérito é imediatamente suspensa.

§ 3º Nas decisões que envolvem pedido de vista, tem precedência o parecer original do relator do processo, que deve ser apresentado antes da leitura do parecer do pedido de vista.

§ 4º Caso não seja aprovada a dilação de prazo ou não sendo apresentado parecer no pedido de vista, é discutido e analisado o parecer do relator original.

§ 5º Devolvido o pedido de vista sem a apresentação de novo parecer, não pode haver novo pedido de vista pelo mesmo Conselheiro que devolveu o processo sem Parecer.

§ 6º Concedido vista de processo a um Conselheiro, novo pedido de vista do mesmo processo somente é concedido mediante deliberação da Plenária.



PROCESSO N. ° 1592/17

§ 7º O relator do parecer original pode formular declaração de voto, em separado, caso não seja aprovado seu parecer pelo Conselho Pleno ou pela Câmara.

Art. 9º A cada uma das Câmaras, nos limites de sua competência, além do previsto no Regimento, cabe:

I – emitir pareceres sobre consultas e atos regulatórios;

II – analisar e considerar os processos avaliativos como o referencial básico do processo regulatório;

III – promover estudos, pesquisas e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

IV – promover diligências para a instrução dos processos da sua competência ou para atender a determinação do Conselho Pleno;

V – organizar seus planos anuais de trabalho.

Art. 10. Aos Presidentes de Câmaras e Comissões, além do previsto no Regimento, compete:

I – dirigir e supervisionar os trabalhos da respectiva Câmara ou Comissão;

II – baixar instruções para a organização e o andamento dos serviços;



PROCESSO N. ° 1592/17

III – promover o sorteio dos relatores dos processos;

IV – emitir despachos em processos que independem de pareceres da Câmara;

V – converter processos em diligência, mediante solicitação do relator, para complementação de dados informativos ou documentação;

VI – autorizar o relator a visitar instituições de ensino, acompanhado de, no mínimo, mais um Conselheiro, quando houver necessidade de maiores esclarecimentos sobre o processo em trâmite no Conselho, mediante designação expressa em Portaria do Presidente do Conselho.

Art. 11. Os Presidentes do Conselho e das Câmaras podem retirar matéria de pauta:

I – para instrução complementar;

II – em razão de fato novo superveniente;

III – para atender a pedido de vista;

IV – por solicitação do relator.

Art. 12. Uma Câmara, por maioria simples, pode solicitar a audiência de outra, quando necessário.

Parágrafo único. As Câmaras podem reunir-se em sessão conjunta, bicameral ou tricameral, quando o objeto em análise relacionar-se a suas competências, nos termos do art. 7.º, § 3.º do Regimento.



PROCESSO N. ° 1592/17

Art. 13. As decisões das Câmaras têm caráter terminativo quando se tratar de matérias relacionadas à regulação, supervisão e avaliação, como referencial básico, conforme estabelecido no § 2.º do artigo 7.º do Regimento.

Parágrafo único. Os processos em análise nas Câmaras podem ser encaminhados ao Conselho Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros quando houver necessidade de maior aprofundamento.

Art. 14. Podem comparecer às sessões do Conselho Pleno e das Câmaras autoridades e especialistas, convidados pelos respectivos Presidentes, a fim de prestar esclarecimentos sobre matéria em discussão e participar dos debates.

Art. 15. As comissões, permanentes ou temporárias, são designadas por Portaria, nominando seu Presidente e integrantes, e quando temporária com definição de prazo para apresentação de seus resultados.

Parágrafo único. Os resultados das Comissões Especiais, Temporárias ou Permanentes devem ser encaminhados ao Presidente do Conselho.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO CONSELHO E SEU PROCESSAMENTO

Art. 16. O Conselho Estadual de Educação do Paraná, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se pelos seguintes atos:



PROCESSO N. ° 1592/17

- I – Indicação;
- II – Proposição;
- III – Parecer Técnico;
- IV – Parecer Normativo;
- V – Deliberação.

§ 1º. Indicação é o ato propositivo, subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo justificativa de manifestação sobre qualquer matéria de interesse do CEE/PR.

§ 2º. Proposição é a manifestação, subscrita por um ou mais Conselheiros, a respeito de assuntos relacionados à educação.

§ 3º. Parecer Técnico é o ato pelo qual o Conselho Pleno ou quaisquer das Câmaras pronunciam-se sobre matéria específica de sua competência.

§ 4º. Parecer Normativo é o ato de caráter geral do Conselho Pleno para atender a casos idênticos ou semelhantes, para expressar seu entendimento e orientar a aplicação sobre determinada matéria.

§ 5º. Deliberação é o ato decorrente de parecer ou indicação, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelo Sistema Estadual de Ensino, em matéria de competência do Conselho Pleno.

Art. 17. O Parecer será composto de:

- I – Cabeçalho
- II – Ementa
- III – Relatório
- IV – Mérito
- V – Voto do Relator
- VI – Decisão da Câmara ou do Conselho Pleno, conforme o caso.



PROCESSO N. ° 1592/17

Parágrafo Único. A forma e o conteúdo da estrutura do parecer apontados no *caput* deste artigo devem ser elaborados nos termos da indicação que acompanha esta Deliberação.

Art. 18. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, sob a forma de deliberação ou parecer, são assinadas pelo(s) Conselheiro(s) relator(es) do processo e pelos respectivos Presidentes.

Art. 19. As deliberações e pareceres do Conselho têm validade após sua publicação no Diário Oficial do Estado, exceto nos casos que dependem de homologação.

Art. 20. Os Atos oficiais do Conselho devem ser publicizados.

Art. 21. A Deliberação deve ser publicizada, acompanhada da indicação ou proposição ou parecer que a fundamenta.

Art. 22. Toda matéria que envolver interpretação da Lei ou normas do Sistema de Ensino pode ser remetida à Assessoria Jurídica do Conselho, pelo Presidente, pelos Presidentes das Câmaras ou pelo Conselheiro Relator, para emissão de Informação Técnica.

Art. 23. O Presidente do Conselho, por indicação do Conselho Pleno, pode representar aos Secretários de Estado de Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao Governador do Estado, ao Ministro da Educação, quando verificar inobservância da legislação e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 24. Quando houver inobservância de deliberação ou parecer do Conselho pode o Conselho Pleno, por meio dos procedimentos legais e normativos, declarar a nulidade ou a irregularidade dos atos infringentes e formular representação às autoridades competentes, na forma do artigo anterior.



PROCESSO N. ° 1592/17

Art. 25. Os processos oriundos de estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, referentes a assuntos deste Capítulo, salvo em caso de recurso, são encaminhados ao Conselho por ofício da Secretaria de Estado da Educação e/ou da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que são encaminhados por via de requerimento administrativo e a pedido de seu representante legal.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE RECURSO

Art. 26. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato do Conselho, em Diário Oficial do Estado, mediante alegação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º O Presidente do CEE/PR pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido, quando houver risco de prejuízo de difícil reparação ou dano grave.

§ 2º O erro de fato se caracteriza quando demonstrado que na análise do pleito, constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 3º O erro de direito se caracteriza quando demonstrado que na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis ou quando, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.



PROCESSO N. ° 1592/17

§ 4º O prazo para julgamento do recurso é de até 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento, podendo ser prorrogado em caso de verificação extraordinária.

Art. 27. No caso do recurso previsto no artigo anterior, o processo é distribuído, por sorteio, a novo relator.

§ 1º O Presidente do Conselho pode indeferir, de plano, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial, bem como o não cumprimento dos prazos, informadas as respectivas Câmaras.

§ 2º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 28. Constatado, a qualquer tempo, erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independente de recurso ou manifestação da parte, cabe ao respectivo Presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria ou outro relator.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ao Secretário Geral, além das funções previstas no Regimento, compete sistematizar e acompanhar a execução do Programa Anual de Trabalho e elaborar o Relatório Semestral do Conselho, assessorado pelas unidades Administrativas do Conselho.



PROCESSO N. ° 1592/17

Parágrafo único. As Câmaras devem encaminhar à Secretaria-Geral, até o último dia do mês de setembro de cada exercício, seus respectivos Planos Anuais de Atividades, para que passem a integrar o Plano Anual do Conselho.

Art. 30. Qualquer interessado pode consultar o Conselho Estadual de Educação sobre matéria de sua competência.

Art. 31. As alterações de redação, supressão ou acréscimo no *caput*, parágrafos, incisos ou alíneas de artigo de Deliberação devem ser identificadores, ao final da unidade modificada, com o ato que o alterou.

Art. 32. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Pleno.

Art. 33. Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas a Deliberação CEE/PR n.º 02/12 e a Deliberação CEE/PR n.º 03/12.

Sala Padre José de Anchieta, 14 de março de 2018.

Relatores:

Sandra Teresinha da Silva
Presidente em Exercício



PROCESSO N. ° 1592/17

PROTOCOLO N.° 14.614.210-9

INDICAÇÃO: N. ° 01/2018

APROVADA EM 14/03/2018

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD e DIRCEU ANTONIO RUARO

A Deliberação ora proposta tem por finalidade rever a Deliberação N.º 03/12-CEE/PR, aprovada em 10 de agosto de 2012, a qual estabelece normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, a fim de atualizá-la e, conseqüentemente melhorar o desempenho de suas atribuições, no âmbito de sua competência.

O Decreto n.º 5499/2012, de 03 de agosto de 2012, aprovou o Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e em seu art. 36 estabelece que as normas complementares de funcionamento são previstas na forma de Deliberação e passam a compor o Regimento, nos seguintes termos:

Art. 36 As normas complementares a este Regimento serão aprovadas pelo Colegiado na forma de Deliberação e constituirão seu anexo.



PROCESSO N. ° 1592/17

Assim, a Deliberação n.º 03/12 – CEE/PR foi exarada na forma disposta no art. 36 do Regimento do Conselho Estadual de Educação e passou a integrá-lo. Decorridos 5 (cinco) anos, o Colegiado considerou necessário rever os dispositivos desta Deliberação para desempenhar suas atribuições com mais celeridade e eficiência.

Nesse processo, analisou-se, ainda, o conteúdo da Deliberação N.º 02/12-CEE/PR, aprovada em 15 de junho de 2012, a qual instituiu modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação. Como resultado, propôs-se, também, a revogação da Deliberação N.º 02/12-CEE/PR e a inserção do seu conteúdo na nova Deliberação.

I – Histórico dos atos do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Até o início do ano de 1971, este Colegiado, ao pronunciar-se sobre assuntos que lhe competiam, o fazia por meio de Resolução, Parecer ou Indicação, nos termos do Regimento.

Em 23 de abril de 1971 foi publicado o Decreto Estadual n.º 324, o qual determina que a Resolução é ato exclusivo dos Secretários de Estado. No mesmo diploma previu que a Deliberação seria o ato para os órgãos colegiados.

Assim, por meio da Resolução n.º 008/71 – CEE/PR, este Conselho adotou o ato “Deliberação” em substituição à “Resolução” e, posteriormente, com a aprovação do Decreto n.º 2817, de 21 de agosto de 1980, ficaram instituídos como atos deste Conselho a Deliberação, o Parecer e a Indicação.

É necessário constar que as alterações sugeridas incidiram principalmente sobre o Parecer, ato mais utilizado pelo Conselho. As disposições dos demais atos permanecem inalteradas quanto à denominação e a forma.



PROCESSO N. ° 1592/17

II – Parecer/ modalidades

Preliminarmente busca-se uma definição de Parecer.

O Manual de Comunicação Escrita Oficial do Estado do Paraná define parecer como:

“Procedimento de análise que indica solução favorável ou desfavorável a ser aplicada a um caso, fundamentada em dispositivos legais, jurisprudência e informação.”

A presente Proposta apresenta duas modalidades de parecer: Parecer Técnico e Parecer Normativo.

A definição de MEIRELLES (2002) de parecer técnico, atende às necessidades deste Conselho, na maioria dos casos apresentados à apreciação. Assim, tem-se que:

Parecer técnico é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

Desta definição pode-se depreender que o parecer técnico consubstancia-se como o pronunciamento de um órgão ou agente sobre determinado caso que, em virtude da especificidade da matéria, não se subordina, devendo ser obedecido pelos administrados e administradores, excetuando-se apenas o mérito, que poderá ser discutido por agentes especializados na mesma área.



PROCESSO N. ° 1592/17

Essa modalidade se amolda perfeitamente ao trabalho de emissão de pareceres deste Conselho que, após exaustiva análise técnica dos documentos e informações constantes dos protocolados, emite um parecer que deve ser cumprido por todos os envolvidos: administrados e administradores.

Por outro lado, o Parecer Normativo origina-se, na maioria das vezes, para uma situação individual. Entretanto, pode tornar-se geral com aplicação para todos os casos idênticos. Como explica CARVALHO FILHO (2010), o Parecer Normativo nasce a partir de um ato da autoridade competente, que o transforma em um ato geral e passa a ser aplicado a todos os casos idênticos que surgirem após a sua promulgação.

Para MEIRELLES (2002), o parecer normativo é:

aquele que, ao ser aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou. Tal parecer, para o caso que o propiciou, é ato individual e concreto, para os casos futuros é ato geral e normativo.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná recebe consultas que dão origem a pareceres, os quais, após aprovados pelo Colegiado, podem ser aplicados aos demais casos idênticos ou semelhantes que surgirem. São casos raros, mas têm ocorrido.

III – Forma e Estrutura

1 – Cabeçalho

O cabeçalho deve ser composto por dados que possibilitem a identificação do processo, tais como: número do processo e do protocolado, data de autuação do protocolado, o número que receberá e a data da aprovação, o interessado, o município, o assunto e o Relator ou Relatora.



PROCESSO N. ° 1592/17

2 – Ementa

A ementa consiste em breve apresentação do conteúdo do parecer e, por isso, deve ser feita de forma clara e concisa. Por meio dela sabe-se de imediato a matéria relacionada.

Na ementa é necessário reunir de forma lógica e coordenada as palavras mais importantes que foram utilizadas na elaboração do parecer.

Em suma, a ementa é o resumo do que se trata no parecer. Desse modo, deve ser elaborado, após a finalização do parecer e alinhada à direita do texto.

3 – Relatório

Nesta parte deve-se descrever as informações do pedido, ou seja, os fatos trazidos pelo interessado. Devem constar, ainda, o nome do interessado (pessoa jurídica ou física) e demais dados de identificação, bem como a descrição de todo o conteúdo do processo (histórico), de modo a informar os conselheiros para a tomada de decisão.

4 – Mérito

É a parte mais importante do parecer. Deve ser abordado com clareza e concisão e conter uma resposta precisa e fundamentada, com base na legislação específica. É a análise, propriamente dita, do caso proposto. Deve-se basear no pedido e nos questionamentos.

5 – Voto do Relator, decisão da Câmara e decisão do Plenário.

Esta parte do parecer permanece nos mesmos termos, ou seja, expressa, sinteticamente, a decisão do Colegiado acerca do assunto do Protocolado.



PROCESSO N. ° 1592/17

Ressalta-se que, para efeitos legais, o parecer deve ser respaldado por Deliberação correspondente, exceto aqueles que, por sua natureza, forem meramente opinativos ou esclarecedores.

Por fim, que seja alçada à apreciação do Conselho Pleno a minuta de deliberação que estabelece normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR e a incorporação a esta do contido na Deliberação 02/12 CEE/PR que instituiu modelo próprio para apresentação de atos do Conselho Estadual de Educação. Nesse sentido, propõe-se a seguinte estrutura e terminologia do parecer:

- I – CABEÇALHO
- II- EMENTA (epígrafe)
- III -RELATÓRIO
- IV – MÉRITO
- V – VOTO DO RELATOR
- VI – DECISÃO DA CÂMARA
- VII – DECISÃO DO PLENÁRIO (se for o caso)

Esta estrutura padroniza os pareceres exarados pelo Conselho e cada parte deve ser elaborada de forma a contemplar as suas especificidades para que o parecer possa ser publicado.

É a indicação.

Relatores:

Sandra Teresinha da Silva
Presidente em Exercício



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. ° 1592/17

Referências:

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PARANÁ. **Manual de Comunicação Escrita Oficial do Estado do Paraná**. Curitiba, 2014.